



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10688.720001/2017-01
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-010.138 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Embargante SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/01/2014

ART. 12 DA LEI 8.218/91. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE.

Não há qualquer necessidade de intimação prévia para o preenchimento da sanção descrita no artigo 12 da Lei 8.218/91, o legislador contenta-se com a simples omissão de informações para a aplicação da sanção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de auto de infração por apresentação de EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas, relativo ao período de apuração de abril de 2014 no valor total de R\$ 14.738.558,50.

1.2. Narra o auto de infração que “conforme constatado nos trabalhos de Revisão da Escrituração Fiscal Digital EFD Contribuições, o contribuinte transmitiu via Sped a Escrituração Fiscal Digital EFD Contribuições, com os valores zerados. Consequentemente, o

fiscalizado sujeita-se à multa de 3% calculada sobre o valor das transações comerciais e operações financeiras do mesmo período, registradas na Escrituração Contábil Digital”.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação argumentando que:

1.3.1. Entregou EFD contribuições com valores zerados em abril, maio e julho de 2014 e julho de 2015, por um lapso;

1.3.2. Não foi previamente intimada a corrigir as declarações incorretas;

1.3.3. Não houve prejuízo ao erário;

1.3.4. A multa possui caráter confiscatório;

1.3.5. A fiscalização tomou como base de cálculo da multa em questão a somatória das receitas brutas “*que, registre-se, sequer integrava a base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB*”;

1.3.6. Os Auditores Fiscais da Receita Federal têm “*evidente interesse econômico e financeiro pela autuação de multas tributárias, considerando que o bônus a receber, depende dos valores das multas arrecadadas*”.

1.4. A DRJ de Salvador manteve a autuação, porquanto:

1.4.1. “*De acordo com o art. 59, inciso I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade do Auto de Infração – que se insere na categoria de ato ou termo –, quando esse for lavrado por pessoa incompetente*”;

1.4.2. A aplicação da penalidade em questão não depende de prévia intimação do contribuinte;

1.4.3. “*Quando o contribuinte não observa a norma que estabelece determinada obrigação acessória, instituída em benefício da Fiscalização e da arrecadação tributárias, a imposição da penalidade legal é a consequência natural. O prejuízo à Fiscalização, portanto, é presumido por lei, não sendo necessária a sua comprovação no Auto de Infração*”;

1.4.4. A responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva e desvinculada de seus efeitos, *ex vi* art. 136 do CTN;

1.4.5. “*O inciso III, alínea “a”, do artigo 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013, refere-se ao “valor das transações comerciais ou das operações financeiras”, não fazendo qualquer menção à inclusão na base de cálculo apenas das receitas sujeitas à incidência das referidas contribuições com alíquota positiva*”;

1.4.6. A autoridade administrativa não tem competência para pronunciar-se sobre matéria constitucional;

1.4.7. O Bônus de Eficiência é de interesse geral da categoria e não de um Auditor Fiscal.

1.5. Intimada, a **Recorrente**, em primeiro, reitera as teses descritas em Impugnação e, antes da inclusão em pauta deste processo pela primeira Seção, a **Recorrente** apresentou nova tese. Em suma, alega que a IN RFB 1.876/19 alterou o artigo 10 da IN RFB 1.252/12, passando a prever incidência de multa de 1% do valor total da receita bruta, descrita no artigo 12 da Lei 8.218/91, àqueles “*que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos*”. Assim, requer a aplicação da norma benigna que sucedeu a gravosa no tempo.

1.6. Esta Turma, em Acórdão de minha relatoria, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para reduzir a multa aplicada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração nos termos do artigo 12 da Lei 8.218/91.

1.7. A **Recorrente** então opôs embargos apontando omissão quanto a causa de redução da sanção descrita no inciso II do Parágrafo Único do artigo 12 da Lei 8.218/91.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. No Acórdão embargado restou definido que a **SANÇÃO A APLICAR EM CASO DE OMISSÃO DE DECLARAÇÕES** é a descrita no artigo 12 da Lei 8.218/91. O Parágrafo Único do artigo 12 da Lei 8.218/91 descreve duas causas de diminuição da sanção, a saber, redução 1) *à metade, quando a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício* e 2) *a 75% (setenta e cinco por cento), se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação*.

2.2. Justamente pela redução de 25% da multa aplicada que a **Recorrente** defende a necessidade de **INTIMAÇÃO PRÉVIA** para a aplicação da sanção em liça. Isto é, para a **Recorrente** antes de aplicar a multa descrito no *caput* do artigo 12 da Lei 8.218/91 deve a fiscalização conceder a oportunidade de a **Recorrente** corrigir a informação omitida (e com isto reduzir a multa aplicada) ante intimação prévia.

2.3. Pois bem, o artigo 11 da Lei 8.218/91 descreve a obrigação de “*manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária*” e, caso assim não faça, o artigo 12 da mesma norma, sanciona a ação com multa. Daí já se vê que não há qualquer necessidade de intimação prévia para o preenchimento da perinorma, o legislador contenta-se com a simples omissão de informações e o Precedente descrito pela **Recorrente** em nada a socorre pois naquel'outro caso, após a intimação em procedimento fiscal o então recorrente corrigiu a informação:

‘No decorrer dos trabalhos de fiscalização, constatou-se que a Escrituração Fiscais Digital – EFD - Contribuições, correspondente aos períodos de apuração de janeiro/2016 a setembro/2017, foram transmitidas pelo contribuinte com os campos de valores zerados, tornando impossível a verificação da apuração do PIS e da Cofins. Face a essa situação, o fiscalizado, após intimado, apresentou a retificação dessa escrituração, demonstrando os valores utilizados na apuração das contribuições.

2.4. Efetivamente, caso a **Recorrente** quisesse se aproveitar da benesse legal poderia (e deveria) ter corrigido a informação antes de qualquer procedimento da fiscalização, como não fez, de rigor a imposição da multa nos termos em que já decidido por esta Turma.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço dos Embargos para sanar omissão apontada pelo despacho de admissibilidade sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto